



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.730354/2013-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.589 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente MCLEAN CARGO DO BRASIL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MERCANTE. DANO AO ERÁRIO. PRESCINDÍVEL.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade pela infração de informação sobre carga extemporânea no MERCANTE independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário nas partes que tratam da inconstitucionalidade da sanção, da denúncia espontânea, da ilegalidade da sanção, da ilegitimidade de parte e da necessidade de prova de dolo ou culpa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração para aplicação da sanção descrita no artigo 107, inciso III alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 por informação de item de carga após a atracação do navio.

1.2. Intimada, a **Recorrente** alega:

1.2.1. A penalidade é desproporcional e não razoável;

1.2.2. Não houve prejuízo ao Erário.

1.3. A DRJ São Paulo manteve íntegro o lançamento, porquanto:

1.3.1. Não é dado a autoridade administrativa pronunciar-se acerca de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma;

1.3.3. *“A falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria”.*

1.4. Em voluntário a **Recorrente** reitera as teses da Impugnação somada com a ilegitimidade de parte, ilegalidade da sanção vez que prestou as informações no prazo determinado na legislação, denúncia espontânea e necessidade de prova de dolo ou culpa para a incidência da infração.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída deixo de conhecer as teses extemporâneas sobre a **INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO, DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, DA ILEGALIDADE DA SANÇÃO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE e DA NECESSIDADE DE PROVA DE DOLO OU CULPA** – por sinal, as três primeiras são contrárias as Súmulas CARF 2, 126 e 187 desta Casa, a penúltima não corresponde ao que se nota do processo, pois em planilha a fiscalização descreve data da atracação do navio e data da informação (serôdia) sobre a carga e a última parece ignorar o quanto descrito no artigo 94 § 2º do Decreto-Lei 37/66.

2.2. Por falar em artigo 94 § 2º do Decreto-Lei 37/66, este descreve que *“salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”* logo, pouco importa se no caso específico houve **PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO** – e, de fato, a conduta de generalizada de informar de forma extemporânea a carga transportada pode redundar no atraso no redirecionamento após o desembarque e, com isto, congestionamento de cargas no pátio dos portos. Assim caracterizada extemporânea, de rigor a manutenção do lançamento.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário para na parte conhecida negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto